

PEC 65: Implicações no Licenciamento Ambiental

Nubia Gisele Lima Silva

Graduanda em Engenharia Ambiental e Sanitária,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Lucas Zanoni Brito

Graduando em Engenharia Ambiental e Sanitária,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Rodrigo Guimarães Pinho

Arquiteto e Urbanista – UMP; Esp. em Docência e Gestão do Ensino Superior – UNOESTE;
Mestrando em Geografia – UFMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Lennon Gomes

Arquiteto e Urbanista – UNOESTE;
Esp. em Arquitetura de Interiores e Gestão e Docência no Ensino Superior – UNOESTE;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Rômulo Wendell da Silva Ferreira

Bacharel em Direito – FITL/AEMS; Especialista em Gestão Pública – UFMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS;

RESUMO

O licenciamento ambiental é um instrumento legal com fundamentação nas maiores leis da atualidade vigentes no território nacional. Sendo assim as modificações impostas no projeto de emenda constitucional (PEC) nº 65 proporciona modificações no procedimento de licenciamento. A relevância está na polêmica de eventuais problemas econômicos, sociais e ambientais em torno da aprovação do projeto de emenda. O referido instrumento trata da possibilidade que a sociedade tem de produzir sem comprometer o equilíbrio ambiental e dar as condições para o prosseguimento das diversas formas de vida. Desta maneira o presente trabalho discute sobre as implicações da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 65 Licenciamento ambiental. O conteúdo da PEC 65 tem como sua intenção agilizar os processos de aprovação de projetos que deveriam passar por um longo e burocrático licenciamento, porém entre uma das linhas da proposta se tem, por exemplo, a palavra “apresentação” que transmite preocupação devido a uma de várias interpretações como a de já concessão da autorização para a execução da obra. As dinâmicas políticas da sociedade na atual conjectura refletem a interesses, de poucos, que traz a vontade de acelerar o aumento de lucros de forma “legal” ou na legalidade de alguns. Portanto, a PEC 65 tem sua ilegalidade frente aos mecanismos jurisdicionais vigentes, apresenta proposta retrograda de cunho social, ecológico e nas suas peculiaridades econômicos.

PALAVRAS-CHAVE: PEC 65; legalidade; impactos socioeconômicos ambientais.

1 INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental é um instrumento desenvolvido seguindo as necessidades legais vigentes que se abrigam inicialmente na carta magna – a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. Desta forma, a

Resolução Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ao considerar a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, para efetivar a sistema de licenciamento com o instrumento de gestão ambiental instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA - LEI Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981), considerou a necessidade de incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, como forma de promover o desenvolvimento sustentável e sua melhoria contínua; as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental; a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA que ainda não foram definidos; a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o Art. 10 do PNMA; e a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências (CONAMA 237, 1997).

Nos termos do art. 1º, das definições adotadas, os termos licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional são definidos e logo cumpre-se a exigência do EIA/RIMA da base constitucional, art. 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal (CF, 1988). Segundo Barros (2008, p. 173), além da constituição existem os infraconstitucionais que fortalecem o EIA e o RIMA, sendo eles a Lei nº 6.938/1981, Decreto Federal nº 99.274/1990 e das Resoluções nº 001/1986, 006/1986 e 237/1997 do CONAMA.

De acordo com Souza (2009), o instrumento de licenciamento ambiental tem sido foco de muita controversa no Brasil frente à necessidade de investimentos do desenvolvimento da infraestrutura, e as controversas se expandiram dos gabinetes para o espaço público.

Como o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 65, vide Anexo 1, irá modificar as premissas legais constitucionais existentes, e cabe ao meio acadêmico tentar compreender o processo de licenciamento atual e a reestruturação da sociedade e os desdobramentos que a aprovação da referida emenda.

A busca das manifestações trans e multiescalares, assumidas, pelo modo capitalista como forma de constituir o exame das contradições e articulações destes

é tarefa do fundamental da área do conhecimento como a da engenharia ambiental e sanitária. A descrição dos fatos que identifica as contradições, em especial, as de racionalidade capitalista que se materializam em relações de poder, conflitos, manifestações sociais, apropriação social e da terra, condicionados por projetos unifuncionais e reprografia de capital.

2 OBJETIVOS

O objetivo desta pesquisa está no levantamento e discussão das modificações impostas no projeto de emenda constitucional (PEC) nº 65 e o que a mesma proporciona modificações no procedimento de licenciamento, o que pode acarretar em eventuais problemas econômicos, sociais e ambientais em torno da aprovação do projeto de emenda.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia aplicada será por base de referencial bibliográfico, assim como períodos (CAPES) para um melhor entendimento e discussões dos conceitos relacionados neste artigo, assim como legislações pertinentes para uma abordagem legislativa com foco na Emenda Constitucional (PEC) nº65.

4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA - LEI Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981) em seu art. 10 estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A Resolução Conama 237/97 conceitua o licenciamento ambiental como:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente

licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

A licença ambiental é uma autorização emitida pelo órgão público competente, e a licença ambiental é definida como:

“Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental” (CONAMA 237, 1997).

O licenciamento é composto, principalmente, por três tipos de licença: prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO). As fases de licenciamento seguem o processo linear de encadeamento: LP → LI → LO. Existem estados da federação, como o Mato Grosso do Sul, que tem a junção da licença de instalação e de operação, a chamada licença de instalação e operação (LIO), tornando o desenvolvimento econômico mais dinâmico. Existem outras licenças conforme descritas no caderno de licenciamento ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2009) como: licenciamento ambiental de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.

O CONANA estabeleceu várias licenças ambientais por meio de diversas resoluções, descritas a seguir.

A Resolução nº 23/94 estabeleceu a licença prévia para perfuração (LPper) e a licença prévia para produção para pesquisa (LPpro). LPper autoriza a atividade de perfuração. Para a concessão desta licença, o empreendedor deve apresentar o relatório de controle ambiental (RCA) das atividades e a delimitação da área de atuação pretendida. LPpro autoriza a produção para pesquisa da viabilidade econômica da jazida. Para a concessão desta licença, o empreendedor deve apresentar o estudo de viabilidade ambiental (EVA). Destina-se este licenciamento ambiental a agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental.

A Resolução nº 385/06 estabeleceu a licença prévia e de instalação (LPI) e a licença única de instalação e operação (LUIO). LPI autoriza a localização e instalação de abatedouros e estabelecimentos que processem pescados. LUIO

autoriza as demais atividades agroindustriais de pequeno porte e baixo impacto ambiental. Licenciamento ambiental simplificado de sistemas de esgotamento sanitário.

A Resolução nº 377/06 estabeleceu LUIO ou ato administrativo equivalente como ato administrativo único que autoriza a implantação e operação de empreendimento de unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno porte (não se aplica aos empreendimentos situados em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis). A LUIO ou ato administrativo equivalente será requerida mediante a apresentação dos seguintes documentos: (i) informações gerais sobre o projeto e outras informações consideradas relevantes pelo órgão ambiental competente; (ii) declaração de responsabilidade civil e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; (iii) autorização para supressão de vegetação, quando for o caso; (iv) outorga de direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes; e (v) localização em conformidade com instrumento de ordenamento territorial do Município ou do Distrito Federal. Licenciamento ambiental de projetos de assentamentos de reforma agrária.

A Resolução nº 387/06 estabeleceu a licença de instalação e operação (LIO). Esta autoriza a implantação e operação dos projetos de assentamentos de reforma agrária, observadas a viabilidade técnica das atividades propostas, as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para sua operação. Licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social.

A Resolução nº 412/09 estabeleceu a licença única (LU), que corresponde a uma licença ambiental compreendendo a localização, instalação e operação.

O direito à informação é assegurada pela Lei nº 10.650/2003 (Lei da Informação Ambiental), que diz a divulgação ou comunicação dos resultados de diagnósticos e da aplicação dos métodos de avaliação de impactos, além de atender ao preceito constitucional da publicidade e à legislação ambiental, pode oferecer informações resultantes de procedimentos sistematizados, que devem qualificar o planejamento para a melhor gestão da política ambiental, considerando os aspectos social, econômico, ambiental, espacial e cultural.

4.1 Meio Ambiente Natural, Artificial, Cultural e do Trabalho

Um ambiente natural como o planeta Terra, muito grande e complexo, pode ser dividido em três partes abióticas (atmosfera, litosfera e hidrosfera) e o biótico (biosfera). Estas partes se relacionam e forma a complexidade do ecossistema que tem fluxos de energia em transito contínuo e ciclagens de elementos como carbono, fósforo e nitrogênio.

Segundo Drew (1994), “o homem não é uma criatura racional, embora haja quem pense o contrário”. Está frase inicia seu livro com o propósito de provocar seu leitor e mais adiante explicar a relação do homem com a Terra, o planeta. De acordo com o autor, os povos primitivos da atualidade cultuam a natureza como sinônimo de Deus, para tanto temem e respeitam. O mundo contemporâneo tem sua minoria os povos primitivos, no geral tem-se a cultura cristã-judaica que o homem é à imagem de Deus. Neste sentido, muitos pensam que podem agir da forma que bem entendem, mas existem aquele que trabalham com a natureza como ecônomos ou gestor. O progresso equivale por vezes ao controle da natureza e que se consistem em fatores ou meios de produção pelos quais a humanidade se beneficia materialmente (DREW, 1994).

Segundo Drew (1994), o homem encara e reage ao ambiente, de maneira cíclica. O processo se torna contínuo dependendo na maioria das vezes do homem, como desenvolvimento de novas tecnologias ou alto nível de desemprego.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Haja vista todas as leis vigentes, em especial a Constituição da República Federativa do Brasil, tem-se que o objeto de estudo deste trabalho de conclusão de curso (TCC) foi o projeto de emenda constitucional (PEC) de nº 65 para discutir sua base legal e as implicações sociais, econômicas e ambientais caso esta fosse aprovada.

As necessidades da economia frente as necessidades sociais e ambientais trazem que o sistema capitalista, em específico o dinheiro e o poder, não podem ganhar total força e privilégios. A forma que o capital é conduzido na sociedade traz consigo soluções e problemas, e cabe ao poder legislativo conduzir, orientar e delimitar as diversas maneiras que este poderá e deverá ser empregado. O poder executivo tem por sua vez obrigação ética e legal de contribuir para o

desenvolvimento da sociedade frente às necessidades e anseios.

As dinâmicas políticas da sociedade refletem a interesses, algumas vezes de poucos, como é o caso da PEC 65 que traz a vontade de acelerar o aumento de lucros de forma “legal” ou na legalidade de alguns. Portanto, a PEC 65 tem sua ilegalidade frente aos mecanismos jurisdicionais vigentes, apresenta proposta retrograda de cunho social, ecológico e nas suas peculiaridades econômicos.

REFERÊNCIAS

BARROS, W. P. Curso de direito ambiental. 2008.

BRASIL, Leis et al. Lei nº 10.650 de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL, Leis et al. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1981.

CARVALHO, E.; LEITÃO, N. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. Revista Direito GV, v. 6, n. 2, p. 399-421, 2010.

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução CONAMA. 237, de 19 de Dezembro de 1997. Publicada no DOU no 247, de 5 de Dezembro de 1997. Seção, v. 1, p. 30841-30843.

CONAMA, Resolução Nº. 306 de 05 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. 2002.

DREW, D.; DOS SANTOS, J. A. Processos interativos homem-meio ambiente. Bertrand Brasil, 1994.

FEDERAL, Senado. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

FIORILLO, C. A. P. Curso de direito ambiental brasileiro. Saraiva, 10ed. 2015.

FIORILLO, C. A. P. Direito ambiental internacional e biodiversidade. Revista CEJ, v. 3, n. 8, p. 163-165, 1999.

GARCEZ, R. J. Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento do solo urbano. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental–Paisagem, Natureza e Direito. São Paulo: Instituto O Direito por Um Planeta Verde. 2005.

OFOLETTI, A. Modelagem de Sistemas Ambientais. São Paulo: Ed. Blücher, 1999.